

Belo Horizonte/MG, 16 de março de 2022.

Exmo(a) Sr.(a) Senador (a) da República Federativa do Brasil

Assunto:

PLP Nº 04-2022 Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus Sarscov-2 (Covid-19), para permitir a incorporação aos vencimentos dos servidores públicos de benefícios associados ao tempo de serviço exercido entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Prezado(a) Senador(a)

A Comissão de Direito Previdenciário do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Presidência e Coordenadoria em Regime Próprio de Previdência Social, vem respeitosamente à perante Vossa Excelência, expor, de maneira objetiva e sucinta, suas considerações acerca do PLP nº 04-2022, bem como demonstrar a necessidade de sua tramitação.

Em 08.03.2022 foi publicada a Lei Complementar nº 191, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

A referida Lei Complementar altera dispositivos do artigo 8, IX, vejamos:

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.

.....

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022." (NR)

Veja que para os servidores das áreas da saúde e segurança pública a vedação do inciso IX **não** se aplica, ou seja, o período de vigência da LC 173/2020 (27/05/2020 a 31/12/2021) para os profissionais das áreas da saúde e segurança pública deverá ser contabilizado para fins de concessão de novos períodos aquisitivos de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes.

Quanto os efeitos financeiros, a LC 191-2022 separou os servidores em duas categorias:

Previsão contida no Caput da LC 191-2022

- 1- O servidor que cumpriu/cumprirá os requisitos para novas vantagens a partir de 31.12.2021 (computando o período de vigência da LC 173/2021 para novo período aquisitivo). Para essa massa de servidores que, computando o período de vigência da LC 173/2020 para novo período aquisitivo, e o novo bloco de período aquisitivo se deu **após** 31.12.2021, ou seja, utilizou o

período de vigência da LC 173/2020 para novo período aquisitivo, cujo cumprimento dos requisitos ocorreu após 31.12.2021, **os efeitos financeiros são imediatos, já que para eles não se aplica a vedação contida no inciso IX da LC 173/2021.**

Previsão contida no §8º da LC 191-2022:

- 2- O servidor que cumpriu os requisitos para novas vantagens até 31.12.2021 (computando o período de vigência da LC 173/2021 para novo período aquisitivo). Para essa massa de servidores que, computando o período de vigência da LC 173/2020 para novo período aquisitivo, e o novo bloco de período aquisitivo se deu **durante** a vigência da LC 173/2020, **os efeitos financeiros começarão a contar a partir de 01.01.2022, sem pagamento de período atrasado.**

Assim, para os servidores públicos civis e militares das áreas da saúde e segurança pública, restou assegurada a possibilidade de computar o período de vigência da LC 173/2020 para novos períodos aquisitivos, cujos efeitos financeiros para a primeira massa de servidores são imediatos, e para a segunda massa de servidores a partir de 01.01.2022 sem possibilidade de pagamentos retroativos.

Contudo, esta alteração não incluiu os demais servidores públicos, ou seja, servidores da educação, administração, legislativo, judiciário e executivo, por exemplo, não estão contemplados pela Lei Complementar nº 191/2022.

O princípio da igualdade e isonomia entre o funcionalismo público poderá ser restabelecido com o avançar do PLP nº 04-2022, uma vez que ele garante à todo e qualquer servidor público o cômputo do período de 27/05/2020 a 31/12/2021 para novos blocos aquisitivos.

Diga-se de passagem, o fundamento precípua da edição da Lei Complementar nº 173/2020 foi contenção de gastos públicos em momento de Pandemia, contudo,

podemos observar que em 2021 o ano se encerrou com um superávit primário do setor público consolidado de aproximadamente R\$ 65 bilhões.

Nesse ínterim, o PLP nº 04-2022 preocupado com seu impacto financeiro é de se notar que não permitiu o pagamento de períodos retroativos, ou seja, seus efeitos financeiros começarão a surtir efeito a partir de 2022.

Servidor público em regra não se aposenta de um dia para o outro, é realizado todo um planejamento para sua inatividade, seja ele financeiro, emocional, de tarefas de trabalho ou aspectos familiares.

A não aprovação do PLP 04/2022 já está ocasionando aos servidores públicos desequilíbrio em seu planejamento de aposentadoria e de vida, causando-lhes inquietudes inclusive emocionais, uma vez que se programaram em adquirir novas vantagens e na sequência se aposentarem, porém, em virtude do período de vigência da LC 173/2020 não está sendo computado para novos blocos aquisitivos, o planejamento de vida e de aposentadoria restaram frustrados.

Dito isto, a Comissão de Direito Previdenciário do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Presidência e Coordenadoria em Regime Próprio de Previdência Social, externa sua preocupação em restabelecer a isonomia e igualdade entre os servidores públicos, bem como se solidariza com o clamor da massa de servidores públicos não contemplados pela Lei Complementar nº 191/2022.

Belo Horizonte, 16 de março de 2022.



Marcos Thadeu de Oliveira e Britto
Advogado insc. 101.784 OAB/MG
Presidente da Comissão Estadual de Direito Previdenciário da OAB/MG

Diego Wellington Leonel
Advogado insc. 129.456 OAB/MG
Membro da Comissão Estadual de Direito Previdenciário da OAB/MG